

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 22/11/01.

LIDO  
Em 20/11/01

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PLC 1482 /2001

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**

**Autoriza a doação com encargo da área que especifica na QN 403 Conjunto "A" Lote 1, Região Administrativa de Samambaia e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, o Lote 01, da QN 403, Conjunto "A", Região Administrativa de Samambaia – RA XII, à Igreja Evangélica Remidos em Cristo, CNPJ N.º 04.600.772/0001 – 15.

Parágrafo único – A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº-2.688, de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº-8.666, de 1993.

**Art. 2º** Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes, através de atividades ocupacionais.

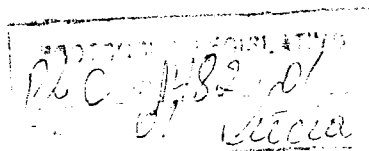
§ 1º É de um ano, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º O donatário detalhará em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

**Art. 3º** O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

*Parágrafo único.* Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

**Art. 4º** O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.



Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

**Art. 5º** A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº-2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais).

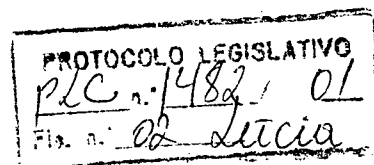
Parágrafo único – O valor de que trata o caput resultou da multiplicação do valor do metro quadrado dos lotes destinados a Entidades Religiosas, com até 1.500 m<sup>2</sup> (R\$ 4,40), constante da tabela de valores venais aprovada pela Lei nº-2.650, de 27 de dezembro de 2000, pelo número de metros quadrados da área a ser doada (900 m<sup>2</sup>).

**Art. 6º** O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO



A Igreja Evangélica Remidos em Cristo vem desenvolvendo na cidade de Samambaia grande trabalho de divulgação do Evangelho, com atividades na QR 413, QR 603 e QR 615, necessitando de uma sede definitiva. A área que pretendemos autorizar a doação encontra-se desocupada e disponível para venda na Terracap.

Sabedores de que o Evangelho deve ser pregado, mas as comunidades carentes necessitam também de assistência social, os dirigentes da igreja procuraram este parlamentar para que fosse destinada uma área, tanto para a construção de um templo, como para a realização de atividades voltadas para a assistência social.

Sala das Comissões,

  
**RAJÃO**  
Deputado Distrital - PSDB